

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

PROCESSO Nº : 13807/000.655/87-32
SESSÃO DE : 09 de novembro de 1994
ACÓRDÃO Nº : 103-15.634
RECURSO Nº : 87.826
MATÉRIA : FINSOCIAL - EX. 1986
RECORRENTE : LATICÍNIOS BORGES LTDA
RECORRIDA : DRF em SÃO PAULO - SP.

FINSOCIAL/FATURAMENTO - Decorrência - A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, em cujo processo restou evidenciada a inocorrência de omissão de receitas, aplica-se ao litígio decorrente, relativo à contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO.

Recurso voluntário provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LATICÍNIOS BORGES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de vostos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões-DF, em 09 de novembro de 1994.


**CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE - RELATOR**


**UBIRAJARA LEÃO DA SILVA
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL**

25 AGO 1995

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

**PROCESSO Nº : 13807/000.655/87-32
ACÓRDÃO Nº : 103-15.634**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CÉSAR ANTÔNIO MOREIRA, RUBENS MACHADO DA SILVA, SÔNIA NACINOVIC, FLÁVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VÍCTOR LUÍS DE SALLES FREIRE. Ausentes os Conselheiros: EDVALDO PEREIRA DE BRITO, CLÓVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº : 13807/000.655/87-32
ACÓRDÃO Nº : 103-15.634
RECURSO Nº : 87.826
RECORRENTE : LATICÍNIOS BORGES LTDA

RELATÓRIO

LATICÍNIOS BORGES LTDA., recorre da decisão de primeira instância de fls. 43/44, que julgou parcialmente procedente a exigência da contribuição ao FINSOCIAL/FATURAMENTO, exercício financeiro de 1986, no valor de CZ\$ 8.213,49, mais os consectários legais, com fulcro no artigo 1º § 1º, do Decreto-lei nº 1940/82, segundo descrito no auto de infração de fls. 03.

A contribuinte, tanto na impugnação, fls. 07/09, como no recurso voluntário, fls. 49/55, reporta-se às razões de defesa apresentadas no processo matriz, para pedir a reforma da decisão singular e o cancelamento do auto de infração.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº : 13807/000.655/87-32
ACÓRDÃO Nº : 103-15.634

VOTO

CONSELHEIRO CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº 13807.000659/87-93, cujo recurso voluntário, protocolizado neste Conselho sob nº 93.692, foi julgado por esta Câmara que lhe deu provimento, tendo prevalecido o entendimento de que não restou provada a ocorrência de omissão de receitas, segundo Acórdão nº 103-13.819, de 10.05.93, fls. 101/110.

O decidido no processo matriz, aplica-se a este processo decorrente, em virtude da íntima vinculação existente entre causa e efeito.

Voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 09 de novembro de 1994.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER